

PROJETO DE LEI nº 388, de 1995

Dispõe sobre a execução penal.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 388, do deputado Ricardo Izar, de 1995, foi objeto do parecer que emiti, em 30 de junho do mesmo ano. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, decerto por acúmulo de projetos, não o apreciou na ocasião. Vem o mesmo a novo exame, acrescido, agora, de projetos sobre o mesmo tema (projeto nº 1.147, do deputado Iédio Rosa, nº 1.651, do deputado Freire Junior e nº 4.541, do deputado Orlando Fantazini).

Sobre o projeto do deputado Ricardo Izar emitimos na época de sua apresentação projeto contrário à acolhida, do seguinte teor:

“Pelo projeto de lei nº 388, de 1995, referente à execução penal, pretende o ilustre deputado Ricardo Izar a inclusão de parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, mediante o qual o condenado a pena privativa da liberdade, domiciliado há menos de dois anos no local do delito, cumprirá pena no seu Estado de origem.

A lei em apreço, no art. 66, atribui competência ao Juiz da Execução para determinar o cumprimento da pena em outra Comarca. O legislador levou em conta, ao inserir na lei essa faculdade, fatos correntes na vida prisional. A remoção para outra Comarca pode dar-se pelo dever de proteção à incolumidade física ou à própria vida do condenado. Pode dar-se para situar o condenado na Comarca de residência de sua família, providência esta que, abrindo-lhe possibilidades de recíproca assistência e orientação, pode contribuir para a manutenção da integridade familiar e para o próprio êxito do tratamento penal. Em sentido inverso, a remoção do condenado para outra Comarca pode também resultar de imposição disciplinar, de forma

a evitar influência nociva, dissolver organizações criminosas ou prevenir rebeliões.

A faculdade de remoção sujeita-se ao prudente arbítrio do juiz, tendo em vista o fim último e possível da pena, que é a prevenção da reincidência.

O projeto se dissocia desse princípio, ao impor a remoção compulsória do condenado para o “Estado de origem”, quando domiciliado o réu “há menos de 02 (dois) anos do local onde cometeu o delito”.

Na justificativa do projeto, o eminente deputado Ricardo Izar chama a atenção para o “constante crescimento do índice populacional de marginais e, por conseqüência, do índice de criminalidade”, especialmente em São Paulo, “por força das migrações internas”. Daí, após o cumprimento da pena, a usual procura de convívio “de colegas ex-presidiários, às vezes com maior índice de periculosidade, o que faz surgir um sentimento corporativista entre eles e a especialização na senda criminosa”.

Atento à realidade prisional contemporânea, descreve o deputado Ricardo Izar o estado de superlotação carcerária de presídios e delegacias, o desespero e a neurose que de todos se apoderam, a impotência das autoridades, para concluir, afinal, que “adotada a diretriz objetivada no presente projeto, ocorrerá diluição da população criminosa das grandes cidades”, pois “a mudança do condenado para outras paragens, afastá-o do convívio de seus pares, o que contribuirá, sem dúvida, para sua melhor recuperação”.

Apensado à mencionada proposta, o projeto do deputado Iedio Rosa pretende incluir parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal -, de forma a assegurar ao condenado o cumprimento da pena em seu Estado de origem ou “para local onde se concentram os seus familiares”.

Também apensado se encontra o projeto de lei nº 1.651, de 1999, do deputado Freire Junior, que pretende, também, modificar a Lei de Execução Penal, para o fim de assegurar ao condenado o cumprimento da pena em “estabelecimento prisional mais próximo ao domicílio de sua família ou de sua terra natal”. A

transferência, segundo o projeto, feita pelo preso ou seu procurador, terá seu procedimento regulado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será feita com ônus para a administração penitenciária se desprovido de recursos financeiros o condenado e somente ocorrerá no caso de existência de vaga e de condições de segurança para o seu grau de periculosidade”.

O projeto de lei nº 4.541, de 2001, do deputado Orlando Fantazzini, é idêntico ao do deputado Freire Junior. Ligeiras modificações existentes no texto não o diferenciam do anterior.

Os projetos pretendem outorgar ao condenado o direito à transferência para estabelecimento prisional ora para seu estado natal, ora para localidades onde possua vínculos familiares. O cumprimento da pena em local onde possa receber e prestar assistência familiar não necessita de justificção, por sua conveniência e utilidade no tratamento penal. Há de estar sempre condicionada às circunstâncias de cada caso, pelos desvios de finalidade que pode encobrir. Não pode, por esta razão, ser um direito de condenado, mas providencia sempre recomendável ao juiz de execução, segundo as variáveis dos respectivos processos.

Embora constitucional, jurídicos e atentos à técnica legislativa, o parecer é pela rejeição dos projetos, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator